

Emendas Gordo

Art. 2º. — Substitua-se pelo seguinte :

Art. 2º. — Todo o artigo de doutrina, critica, polemica ou informação publicado em qualquer organ da imprensa será da responsabilidade do seu autor.

§ 1º. Sem prejuizo da responsabilidade do autor do artigo, serão solidariamente responsaveis os editores, por toda a materia publicada, originalmente ou por ^{na parte editorial,} transcripção, sem a assignatura do mesmo autor.

§ 2. Todo o artigo que contiver accusações ou injurias, embora vagas e sem declinar nomes, para ser publicado na seccão ineditorial de qualquer jornal ou periodico deverá ser assignado por seu autor e a assignatura ser reconhecida por um tabellião do logar em que for editado o jornal ou periodico, em presença de duas testemunhas idoneas, conhecidas do mesmo tabellião, domiciliadas tambem no mesmo logar, as quaes assumirão a responsabilidade do escripto, na falta do autor. O reconhecimento da firma, com as referidas declarações, serão juntamente publicadas após a assignatura.

§ 3. As simples noticias, os annuncios, reclames, avisos, editaes e quaesquer outras publicações desta natureza, são sempre da responsabilidade solidaria dos editores.

§ 4. Consideram-se conjunctamente editores — o redactor principal e o proprietario.

§ 5. Quando o organ da imprensa for propriedade de qualquer associação ou de sociedade anonyma, estas serão representadas para os effeitos desta lei pelo socio gerente ou solidariamente pelos membros da directoria.

§ 6. Cada organ da imprensa, jornal diario ou publicação periodica, e obrigado a trazer no cabeçalho os nomes dos respectivos editores.

Art.3°. — Depois da palavra "artigos" accrescente-se "offensivos" e substitua-se a palavra - "interessado" por "offendido".

Art.4°. — Accrescente-se ás ultimas palavras..."ou seja diffamatoria".

Addite-se :

§ 4°. Os editores terão o direito de haver do autor da publicação que provocou a resposta todas as despesas com a publicação desta.

Art.5°. — Substitua-se pelo seguinte:

Art.5°. — Nos casos de infracção da disposição do art. 2°. § 2° ou 6°, o editor do jornal incide na pena de multa de um conto de reis e do dobro na reincidencia.

Mantenha-se o § unico.

Art.15° final. Depois das palavras:"o seguinte" processo, addite-se: "para repressão dos crimes de que trata esta lei."

§ 1. depois das palavras - "fôro da acção", addite-se "para ver-se processar e julgar sob pena de revelia."

§ 2. Supprima-se.

§ 3. Depois das palavras - queixa ou denuncia, addite-se: "receber a defeza", e substituam-se as palavras finais - de cinco para cada parte, mandando reduzir tudo a escripto — pelas seguintes: "de tres para cada parte, residentes no districto da culpa e mandará reduzir tudo a escripto.

Addite-se :

§ 4. O comparecimento das testemunhas não depende de citação. Esta far-se-ha sómente quando requerida, mas sem prejuizo do prazo de 10 dias de que falla o § anterior.

§ 5. Em vez de 48 horas, diga-se: "tres dias".

§ 6°. Em vez de "seis dias", diga-se "cinco dias".

§ 8. Depois das palavras: "tres dias", accrescente-se: "depois de publicada em cartorio, e substitua-se as palavras: "quinze dias" por "dez dias".